TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04595/15

Origem: Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - FEHRFIS
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014
Responsável: Emília Correia Lima
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - FEHRFIS. Exercício financeiro de 2014. Inocorrência de fatos restritivos. Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC 00119/16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas advinda do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - FEHRFIS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA.

Ao analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório de fls. 486/491 apontando as seguintes ocorrências:

1. Origem da receita do Fundo:

- ✓ Dotação orçamentária específica;
- ✓ Recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;
- ✓ Contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado;
- ✓ Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- ✓ Doações financeiras, materiais ou de imóveis provenientes de Prefeituras Municipais;
- ✓ Bens imóveis transferidos por pessoas jurídicas, destinados à implantação de projetos de desenvolvimento habitacional urbano e rural;
- ✓ Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com seus saldos financeiros disponíveis;
- ✓ Receitas oriundas do pagamento de prestações por parte dos mutuários beneficiados pelos programas implementados com recursos do Fundo;
- ✓ Receitas advindas da alienação de bens imóveis inservíveis não destinados à produção de habitações, pertencentes à Companhia de Habitação Popular – CEHAP ou ao Poder Executivo Estadual;
- ✓ Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04595/15

2. A receita total do correspondeu a 100% de receitas correntes, não havendo receitas de capital no exercício:

Discriminação	2013	2014
Receitas Correntes	**39.956,89**	**25.083,90**
Receita Patrimonial	39.956,89	25.083,90
Receitas de Capital	**75.027,24**	**0,00**
TOTAL	**114.984,13**	**25.083,90**

3. Em relação à execução orçamentária, houve déficit na ordem de R$439.480,18:

NATUREZA	2013	2014
Receita Arrecadada	114.984,13	25.083,90
Despesa Realizada	200,00	464.564,08
DÉFICIT	**114.784,13**	**439.480,18**

4. Segundo balanço financeiro, as receitas e despesas se comportaram da seguinte forma:

2.2.1. Receitas

RECEITAS	2013	2014	AH%	AV %
Receita orçamentária	**114.984,13**	**25.083,90**	**-78,18**	**3,16**
Receitas correntes	39.956,89	25.083,90	-37,22	3,16
Receita patrimonial	39.956,89	25.083,90	-37,22	3,16
Receitas de Capital	75.027,24	0,00	-100,00	0,00
Receita extraorçamentária	**0,00**	**32.199,38**	**100,00**	**4,05**
Depósito de diversas origens	0,00	23.454,38	100,00	2,95
Transferências financeiras recebidas	0,00	8.745,00	100,00	1,10
Saldo do Exercício Anterior	**629.517,43**	**737.458,64**	**17,15**	**92,79**
TOTAL	**744.501,56**	**794.741,92**	**6,75**	**100,00**

2.2.2. Despesas

DESPESAS	2013	2014	AH%	AV %
Despesa orçamentária	**200,00**	**464.564,08**	**232.182,04**	**58,45**
Função habitação	200,00	464.564,08	232.182,04	58,45
Despesa extra-orçamentária	**6.842,92**	**140.805,54**	**2.057,68**	**17,72**
Depósito de diversas origens	6.842,92	32.391,88	2.057,68	4,08
Transferências financeiras concedidas	0,00	108.413,66	100,00	13,64
Saldo para o exercício seguinte	**737.458,64**	**189.372,30**	**25,68**	**23,83**
Bancos e correspondentes	737.458,64	189.372,30	25,68	23,83
TOTAL	**744.501,56**	**794.741,92**	**6,75**	**100,00**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04595/15

5. Tangente aos aspectos operacionais, a Auditoria informou:

> Em abril de 2008, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, por sua vez, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Governo do Estado da Paraíba, com interveniência da CEHAP, firmaram o contrato de repasse nº 025019856/2008, cujo objeto foi o apoio à elaboração do Plano Estadual de Habitação de Interesse Social.
>
> O valor do referido contrato comportou R$ 275.000,00, sendo R$ 245.850,00 liberados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e R$ 29.150,00 relativos à contrapartida estadual.
>
> Com vista à elaboração do objeto pactuado, a CEHAP firmou o contrato de prestação de serviços nº 045/2009, registrado na CGE sob o nº 09605118, com a empresa Consultores em Planejamento e Administração Ltda. – CEPAM, em consonância com as exigências e metodologia definidas pelo Ministério das Cidades.
>
> Informa-se que o Plano Estadual contém "um conjunto de objetivos, metas, diretrizes e instrumentos de ação que expressam o entendimento do Governo Estadual, dos agentes sociais e institucionais – quanto à orientação do planejamento do setor habitacional, especialmente a habitação de interesse social, tendo por base o entendimento dos principais problemas habitacionais identificados no Estado."
>
> Este Órgão de Instrução constatou que a primeira e segunda etapa do supracitado plano foram concluídas até 2012, remanescendo a terceira etapa a qual até o período de inspeção "in loco" ainda não tinha sido iniciada. Vale ressaltar, que já foram despendidos para realização do supracitado plano o montante de R$198.500,00, correspondendo a 72,18% do contrato que foi orçado em R$275.000,00 (Documento TC Nº 41.846/14).
>
> No exercício de 2014 a CEHAP recebeu da Empresa Consultores em Planejamento e Administração Ltda. – CEPAM a 3ª Etapa ESTRATÉGIAS DE AÇÃO. No mês de dezembro do mesmo exercício foi aprovado pela Caixa e pelo Conselho das Cidades, liberando os valores de R$ 73.755,00 relativos ao repasse Caixa/OGU e a contrapartida Estadual de R$ 8.745,00 totalizando R$ 82.500,00, finalizando, assim, o PLANO ESTADUAL DE HABITAÇÃO. (Ver Relatório de aplicação de Recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social as fls. 02/06 do Processo TC 04595/15).

6. Após análise e verificação dos dados encaminhados, não foram observadas irregularidades no exercício de 2014.

Diante das conclusões da Unidade Técnica, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas, previamente, mas houve intimações dos responsáveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04595/15

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas.

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. No processo em exame, o Órgão Técnico, após análise realizada por amostragem, concluiu pela ausência de máculas ocorridas durante o exercício.

Por todo o exposto, em razão da prestação de contas apresentada pela Sra. EMÍLIA CORREIA LIMA, na qualidade de responsável pelo Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - FEHRFIS, relativa ao exercício de 2014, VOTO, no sentido de:

1. **JULGAR REGULARES** as contas em exame;

2. **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04595/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04595/15**, referentes à prestação de contas anual da Sra. EMÍLIA CORREIA LIMA, na qualidade de responsável pelo **Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - FEHRFIS**, relativa ao exercício de **2014**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I. **JULGAR REGULARES** as contas em exame; e

II. **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 16 de Março de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL